

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR - SC.

Tomada de Preços nº 10/2021
Processo Administrativo 10/2021

CDA ENGENHARIA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 06.328.666/0001-50, estabelecida na Rua Plácido Gomes, 45,sala 04, Bairro Bucarein na Cidade de Joinville(SC), vem a presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, que segue com as razões em anexo, que devem ser encaminhadas a autoridade hierárquica superior, caso, a decisão recorrida não **seja reconsiderada nos moldes do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.**

I – DA INABILITAÇÃO.

A Recorrente participou do certame da Tomada de Preços nº 10/2021, processo administrativo 10/2021.

Muito embora tenha apresentado toda a documentação solicitada no instrumento convocatório foi inabilitada por não atender sob a alegação de não atender os itens **3.4.2** do instrumento convocatório.

II – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E EXCESSO DE FORMALISMO.

A Recorrente trouxe ao caderno processual a certidão de pessoa jurídica, em nome a da Recorrente, com validade até **30 de julho de 2021.**

Na mencionada certidão tem o seguinte rol de responsáveis técnicos:

Responsáveis Técnicos:
Nome: CLEITON DAMBROS
Responsabilidade Técnica aprovada em 13/08/2004
Registro: SC S1 052187-0 Expedido pelo CREA-SC
RNP: 2503995853 Título:ENGENHEIRO CIVIL
Atribuições do Profissional:"ART.7 DA RES.218/73, DO CONFEA".

Nome: LEANDRO PERONDI
Responsabilidade Técnica aprovada em 27/03/2015
Registro: SC S1 079270-1 Expedido pelo CREA-SC
RNP: 2500713016
Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA
Atribuições do Profissional: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA

Nome: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA ABU
EL HAJE
Responsabilidade Técnica aprovada em 01/11/2011

Registro: SC S1 108879-6 Expedido pelo CREA-SC
RNP: 2509930591
Título: ENGENHEIRO CIVIL
Atribuições do Profissional: ARTIGO 7 DA
RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA

Nome: EVERTON WILHELM

Responsabilidade Técnica aprovada em 22/07/2016

Registro: SC S1 123055-0 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2512442381

Título: **ENGENHEIRO MECANICO**

Atribuições do Profissional: ARTIGO 12 DA
RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA

Já o item 3.4.2 do edital, assim disciplina:

3.4.2 Registro ou inscrição no Conselho Regional competente de seu(s) responsável(is) técnico(s);

Quando analisamos o quadro de responsáveis técnicos da Recorrente, especialmente nos tópicos em vermelho anteriormente, temos a nítida certeza de que houve o fiel cumprimento ao instrumento convocatório.

Não vemos no item 3.4.2 a obrigação de trazer aos autos a certidão pessoa física dos responsáveis técnicos, afinal, os dados atualizados constam da certidão pessoa jurídica.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é assim conceituado:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (DOS SANTOS FILHO, José Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 32 d, Atlas, 2018, p.253/254)

E ainda "Não se olvida que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual 'o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu'" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 276).

Outro ponto que merece destaque é que na certidão de pessoa jurídica apresentada pela Recorrente, tem as seguintes considerações:

"Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194,

de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC.”

“Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.”

Como se vê a certidão de pessoa jurídica supre a certidão de pessoa física ao atestar a regularidade de todos os engenheiros elencados no rol de responsáveis técnicos.

Considerando a existência da certidão de pessoa jurídica indicando que engenheiros aptos a exercer suas atividades profissionais, e atestando capacidade técnica profissional, **deveria** a comissão de licitação valer-se da prerrogativa do artigo **43, §3º da Lei 8666/93** e promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução, já que ficou com dúvidas em relação aos responsáveis técnicos da Recorrente.

A capacidade técnica e financeira foi demonstrada pela Recorrente, com a apresentação de todos os documentos exigidos pelo edital.

O que vemos com a inabilitação da Recorrente é a imposição de um excesso de formalismo que não coaduna com a atual vertente do direito administrativo. Pois, sem sombra de dúvidas, estamos diante de erro material sanável, que em nada trouxe prejuízos a administração pública e aos demais licitantes.

Aos nossos olhos, *data vênia*, houve excesso de rigor quando da inabilitação da Recorrente, haja vista que, em termos gerais o erro poderia ser sanado a qualquer tempo, sem prejuízos as partes envolvidas na concorrência e ao Poder Público, estando a jurisprudência do TCU pacífica neste sentido, note-se:

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. (TCU, Acórdão 1924/2011 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carneiro, Julgado em 27/07/2011)

E ainda:

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. (TCU, Acórdão 1734/2009, Relator Ministro Raimundo Carneiro, Julgado em 05/08/2009).

Em sendo assim, caso mantida a decisão administrativa que inabilitou a Recorrente, estar-se-ia a chancelar formalismo em excesso em detrimento do princípio da **eficiência**, bem como do da **vantajosidade das propostas**. Com efeito, ***“a Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles***

que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade e impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª Edição, p. 60)

No vertente caso, conforme se observa nos tópicos anteriores, a Recorrida não atendeu as normas do chamamento público, o que lhe confere a desclassificação do certame, uma vez que, não tinha condições de ser habilitada.

Por fim, mesmo sem previsão no edital, acosta-se aos autos a certidões de pessoa física dos engenheiros LEANDRO PERONDI e EVERTON WILHELM, colocando uma pá de cal no debate.

III – DO REQUERIMENTO.

Ante ao exposto requer que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo e devolutivo e processado na forma da Lei.

Requer que, conforme preceitua o artigo 109, §3º da Lei 8.666/93, os demais licitantes sejam notificados.

Requer que seja intimada com antecedência da data do julgamento deste Recurso para que possa acompanhar o julgamento e fazer sustentação oral, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

Requer que ao final seja **DADO PROVIMENTO**, para reformar a decisão combatida, habilitando a Recorrente para seguir no certame.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Joinville, 16 de julho de 2021.

CLEITON
DAMBROS:93305141972

Assinado de forma digital por CLEITON
DAMBROS:93305141972
Dados: 2021.07.16 17:09:26 -03'00'

CDA ENGENHARIA EIRELI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA

Nome: EVERTON WILHELM

Aprovado em: 12/09/2013

CPF: 045.897.419-62

Registro: SC S1 123055-0

Expedido pelo CREA-SC

Registro Nacional: 2512442381

Endereço: SERVIDAO BERNARDO BOING 53 SAGUACU
89221-553 JOINVILLE SC

Títulos

Título: ENGENHEIRO MECANICO

Escola: INSTITUTO SUPERIOR TUPY

Data: 18/11/2011

Atribuições profissionais: ARTIGO 12 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, que até esta data não constam pendências em seu nome relativas a taxas e emolumentos administrados por este CREA.

A certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às **08:37:10** do dia **06/04/2021** válida até **31/08/2021** .

Código de controle de certidão: **CH4C-B7BC-2556-FHC1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br).

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005
Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA

Nome: LEANDRO PERONDI

CPF: 008.457.329-51

Registro: SC S1 079270-1

Registro Nacional: 2500713016

Endereço: RUA PAPANDUVA 39 SANTO ANTONIO
89218-110 JOINVILLE SC

Aprovado em: 20/09/2006

Expedido pelo CREA-SC

Títulos

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Escola: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Data: 05/08/2006

Atribuições profissionais: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, que até esta data não constam pendências em seu nome relativas a taxas e emolumentos administrados por este CREA.

A certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às **17:01:47** do dia **16/07/2021** válida até **31/03/2022** .

Código de controle de certidão: **3HEC-3D87-7FHB-8245**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br).

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005
Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br